



C0058387A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 311, DE 2016 (Do Sr. Esperidião Amin)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência dos incisos I e II do §1º do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que "Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos dos incisos I e II do § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que “Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, regulamenta a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que tratou, como é de amplo conhecimento, dos novos critérios de indexação e de fixação dos juros nos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios.

O referido decreto dispõe especialmente sobre:

I – os critérios de indexação dos contratos de financiamento e de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – os procedimentos para a formalização dos termos aditivos a que se refere a citada Lei Complementar nº 148, de 2014;

III – os Programas de Acompanhamento Fiscal celebrados entre a União e os Municípios das Capitais ou os Estados; e

IV – os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal celebrados entre a União e os Estados ou o Distrito Federal.

Nada obstante, os incisos I e II do §1º do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 2015, determinam que as condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e a concessão do desconto de que trata o art. 3º da referida Lei, serão efetivadas mediante a celebração de termos aditivos aos contratos firmados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, com prévia autorização legislativa, bem como com a desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e

renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Independentemente de qualquer outra consideração, como se depreende do cotejo entre o disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014, e o disposto no Decreto nº 8.616, de 2015, este último exorbitou de seu poder regulamentar ao estabelecer as duas medidas preliminares acima destacadas como condição **SINE QUA NON** para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam celebrar os aditivos aos contratos de negociação de suas dívidas com a União nas condições bem mais favoráveis fixadas pela LCP nº 148, de 2014.

Nossa posição coincide com a manifestada recentemente pela excelentíssima Sra. Ministra Cármem Lúcia, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao deferir medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 382 para suspender as exigências estabelecidas pelo Decreto nº 8.616, de 2015, para a celebração dos termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União.

A Ministra Cármem Lúcia concedeu parcialmente o pedido de liminar na ADPF 382 e suspendeu a eficácia dos incisos I e II do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 8.616, de 2015.

Para a Ministra Cármem Lúcia, “**TORNAR EXIGÊNCIA INSUPERÁVEL O QUE NÃO PODE SER CUMPRIDO NO PRAZO FIXADO NORMATIVAMENTE É TORNAR INOPERANTE A NORMA E FRUSTRADO O DIREITO QUE NELA SE CONTÉM, DONDE A SUA INSUSTENTABILIDADE JURÍDICA PORQUE ESVAZIADO FICA O DITAME E INEFICAZ A REGRA.**” O condicionamento de autorização legislativa para a celebração de aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida é requisito impossível de ser atendido em tempo hábil (até 31 de janeiro de 2016), por coincidir com o período de recesso legislativo.

Segundo ainda a Ministra do STF, o decreto aqui questionado, a pretexto de regulamentar a LCP 148/2014, impôs condições (inciso II do § 1º do art. 2º) não explicitadas na Lei da qual se pretende extrair o fundamento de validade. O dispositivo referido prevê como condição para a celebração dos termos aditivos aos contratos de refinanciamento a desistência expressa, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de ação judicial que tenha por objetivo a dívida ou contrato com a União.

Todas essas razões demonstram, cabalmente, que o Decreto nº 8.616, de 2015, exorbitou de seu poder regulamentar, em relação às partes que destacamos acima, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de que o mesmo seja sustado parcialmente naquilo que não encontra amparo na Lei Complementar nº 148, de 2014.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de restabelecer a competência legislativa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

PP/SC

FIM DO DOCUMENTO